



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª Vara de Execução Fiscal
JUÍZO PLANTONISTA
Processo nº 0000016-03.2014.4.02.5001

Ação Cautelar Inominada

Processo nº 0000016-03.2014.4.02.5001

Requerente: **GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ**

Requerida: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO (OAB/ES)**

DECISÃO

(proferida em regime de plantão judiciário)

I

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de medida cautelar inominada formulado por **GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ**, devidamente qualificado e através de advogado constituído por procuração, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL ESPÍRITO SANTO (OAB/ES)**, com o objetivo de suspender liminarmente e *inaudita altera pars* a punição consistente na suspensão de sua habilitação como advogado perante a entidade corporativa.

Em breve síntese quanto ao cerne da causa de pedir, argumenta-se na exordial que a suspensão do cadastro profissional do autor deu-se à minguagem de qualquer notificação prévia, tendo sido constatada mediante consulta ao Cadastro Nacional de Advogados – CNA, o que vem sendo feito rotineiramente pelo autor, em razão das circunstâncias expostas na inicial, alusivas a litígios mantidos com a ré.

Justifica a urgência na obtenção da medida com arrazoados atinentes à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª Vara de Execução Fiscal
JUÍZO PLANTONISTA
Processo nº 0000016-03.2014.4.02.5001

necessidade de exercício de sua profissão, para fazer face a seus compromissos.

A inicial veio instruída com documentos e procuração.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão.

II
FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência do Juízo Plantonista.

A petição inicial foi apresentada fora do horário de expediente forense normal correspondente ao período de atendimento ao público externo, momento em que esta Seção Judiciária Federal encontrava-se funcionando em regime de plantão.

A competência jurisdicional excepcional do Juízo plantonista, contudo, não depende apenas da postulação fora do horário de expediente forense normal, sendo imperiosa a observação das regras estipuladas na Consolidação de Normas da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 2ª Região¹ em disciplina ao plantão judiciário.

Neste propósito, cumpre destacar o art. 115 da referida consolidação de normas:

Art. 115. Os juízes responsáveis pelo plantão judiciário permanente têm competência de foro sobre toda extensão territorial da Seção Judiciária respectiva e sobre qualquer matéria de competência da

¹ http://www.trf2.jus.br/corregedoria/documentos/consolidacao_de_normas/consolidacaodenormas.pdf



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª Vara de Execução Fiscal
JUÍZO PLANTONISTA
Processo nº 0000016-03.2014.4.02.5001

Justiça Federal de primeira instância, limitada sua atuação aos casos de urgência, assim considerados aqueles em que haja sério risco de lesão irreversível ao direito postulado ou à garantia da aplicação da lei penal, tornando inadiável a apreciação do requerimento durante o período de plantão.

§ 1º Além da urgência da postulação, a atuação do Juiz Plantonista depende da demonstração de impossibilidade de postulação anterior, perante outro juízo, durante o horário regular de expediente, devendo ser certificado pelo diretor de secretaria a existência ou não de requerimento anterior e idêntico, mediante consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, a fim de indicar possível prevenção ou repetição de demanda.

§ 2º As decisões proferidas em regime de plantão devem indicar expressamente tal situação, o horário de sua prolação e o exame preliminar acerca dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior e no caput deste artigo.

§ 3º É vedada a prática, em regime de plantão judiciário, de qualquer ato que não atenda aos requisitos previstos neste artigo.

§ 4º A competência dos Juízes Plantonistas exclui, durante o período de plantão judiciário, a de qualquer outro órgão judicial para apreciar medidas de urgência.

§ 5º Não se inclui na vedação prevista no parágrafo anterior a prática de atos processuais, pelo juiz natural, fora do expediente normal do respectivo juízo, desde que desprovidos de natureza urgente ou requeridos ao Juízo no curso normal do processo.

§ 6º Constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, com as conseqüências legais pertinentes, inclusive eventual aplicação das sanções decorrentes da litigância de má-fé, reiterar, perante o juízo de plantão, pedido já apreciado por outro juízo, bem como valer-se do regime de plantão permanente para tentar obter indevidamente vantagem processual em detrimento de outras partes ou do decoro judiciário.

Dessa forma, observando-se o normativo acima transcrito, infere-se, em conclusão sintética, que o Juízo plantonista tem sua atuação (competência) limitada aos casos de urgência em relação aos quais não foi possível a postulação anterior, no expediente normal, perante o Juízo Natural.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª Vara de Execução Fiscal
JUÍZO PLANTONISTA
Processo nº 0000016-03.2014.4.02.5001

No caso em exame, como visto, o autor impugna a suspensão de sua habilitação profissional perante a OAB/ES. Nota-se da fl. 07 da petição inicial que, pelo menos até 06.03.2014 (quinta-feira), sua situação era regular, o que não mais se verifica, conforme fl. 08. Nessas circunstâncias, firma-se convicção de que a postulação perante o Juízo Plantonista sobressai justificada, ainda que o conhecimento da suspensão tenha se dado no dia seguinte, sexta-feira, dado o tempo razoavelmente necessário para preparação para o ajuizamento de ação.

De outro lado, quanto à urgência necessária para atrair a competência do Juízo Plantonista, sobressai que, com a suspensão da habilitação profissional, o autor se vê, já a partir de amanhã, impossibilidade de atuar como advogado, o que pode lhe trazer prejuízo concreto, sobretudo considerando a documentação acostada, que indica a existência de audiência criminal marcada para amanhã, às 14:20, em que o ora autor figura como réu, de modo que, na atual situação, não poderia fazer sua própria defesa técnica, o que é legítima opção a seu alvedrio.

Pelo exposto, de maneira excepcional e em prestígio ao direito fundamental de acesso à jurisdição, entendo por firmar a competência do Juízo Plantonista, por reputar que a postulação anterior era inviável, e também por considerar presentes fatos concretos que dão suporte à urgência na obtenção da medida postulada.

2. Do pedido de liminar

O autor ajuizou a presente ação sob identificação processual de cautelar inominada, visando a suspensão da sanção de inabilitação profissional contra si aplicada e detectada espontaneamente, por consulta rotineira ao CNA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª Vara de Execução Fiscal
JUÍZO PLANTONISTA
Processo nº 0000016-03.2014.4.02.5001

A medida cautelar inominada tem alicerce no poder geral de cautela do juiz, como se infere do art. 798 do CPC.

Considerando sua natureza jurídica acautelatória, a medida cautelar inominada, como as demais previstas expressamente no Código, também deve visar a preservação e prevenção de um interesse sobre um provável direito que será discutido futuramente em processo próprio.

Nada obstante, se o caso de é conversão desta ação para o rito ordinário ou de processamento na forma de ação cautelar, entendo que isso é providência a ser avaliada pelo Juízo Natural, não sendo cabível no Juízo Plantonista. Até porque, considerando a fungibilidade das medidas, conforme orientação moderna do processo civil, eventual necessidade de adaptação do procedimento não pode obstar a apreciação da tutela jurisdicional requerida.

Com essas premissas, avaliemos o pedido de liminar.

A tese jurídica esgrimida na inicial, em cotejo abstrato, merece endosso: argumenta-se que houve imposição de sanção sem prévia intimação ou notificação, de forma que o autor resta “*sem saber ou ter a mínima noção das razões ou motivos de sua suspensão*”.

Parece incontestável afirmar que o processo disciplinar perante a OAB, para sua legitimação sob a ótica do devido processo legal, depende, evidentemente, de se conferir oportunidade de defesa ao advogado representado, tanto com sua notificação prévia para formulação de defesa e participação no processo, quanto com sua ciência em relação a eventual imposição de sanção, para que tome conhecimento do que restou



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª Vara de Execução Fiscal
JUÍZO PLANTONISTA
Processo nº 0000016-03.2014.4.02.5001

decidido, até para efeito de recurso.

Assim dispõe o Estatuto da OAB, ao estatuir, em seu art. 73, §1º, que “*ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos (...)*”, o que inclui, ao certo, o desfecho do processo.

Pois bem, no caso concreto, resta claro que a habilitação profissional do autor foi suspensa recentemente, pois até 06.03.2014 encontra-se regular.

A alegação atinente à ausência de prévia intimação quanto a possível sanção que levou a tal suspensão consubstancia típico fato negativo, cuja comprovação pela parte que alega é difícil, senão impossível (a chamada prova diabólica).

Entende-se, nesses casos, que o ônus probatório deve recair sobre a outra parte, a quem é perfeitamente possível, segundo as regras ordinárias de experiência, a comprovação do fato inverso, ou seja, de que houve a prévia intimação/notificação.

É plenamente aceitável, também, a explicação dada pelo autor quanto a como tomou conhecimento da suspensão de sua inscrição: mediante consulta rotineira ao CNA, dado o histórico de disputas mantidas com a OAB/ES. Não é por outra razão senão a consulta rotineira que o autor mantinha cópia da consulta realizada no dia 06.30.2014.

Assim, deve-se exercer juízo de cognição baseado na plausibilidade da tese autoral, de modo a se concluir que, de fato, não é legítima a imposição de sanção de suspensão de habilitação profissional sem a prévia intimação da parte interessada para ciência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª Vara de Execução Fiscal
JUÍZO PLANTONISTA
Processo nº 0000016-03.2014.4.02.5001

Caberá à ré o ônus de explicar exatamente o que ocorreu, comprovando, se for o caso, que o devido processo legal foi observado.

O autor, por outro lado, caso se constate o falseamento de informações, fica sujeito à sanção processual pertinente, prevista no art. 17 do CPC.

Importante repisar, ademais, que a prévia oitiva da OAB importaria em prejuízo excessivo ao autor, considerando o quanto já exposto no item anterior, atinente à competência do Juízo Plantonista, dada a circunstância de inabilitação profissional imediata do autor, inclusive para fins de patrocínio de sua própria defesa técnica amanhã, em processo criminal, se a tanto for de seu interesse.

De igual forma, a medida pleiteada é plenamente reversível; caso a ré, através da comprovação necessária, infirme os fatos alegados na petição inicial, bastará retomar a suspensão da inscrição do autor.

Portanto, em síntese, a medida pleiteada deve ser concedida, *inaudita altera pars*, dado o prejuízo imediato a ser experimentado pelo autor. A existência de alegação de fato negativo, por sua vez, torna o juízo valorativo ora exercido precário, cabendo sua reavaliação assim que houver a manifestação, em contraditório, da parte ré, a quem cabe o ônus de comprovar que o autor, ao contrário do que alega, foi regularmente intimado da sanção que levou à sua inabilitação. A presente decisão judicial, por sua vez, tem efeitos plenamente reversíveis, podendo, inclusive, aplicar sanções processuais ao autor, se for o caso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
1ª Vara de Execução Fiscal
JUÍZO PLANTONISTA
Processo nº 0000016-03.2014.4.02.5001

III
DISPOSITIVO

Em face do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para determinar a imediata reativação da habilitação profissional do autor, suspendo, por ora, a sanção que levou à situação de suspensão de sua inscrição no OAB/ES, conforme fundamentos acima aduzidos.

Intimem-se com urgência, na manhã do dia 10.03.2014, por meio do Oficial de Justiça de Plantão, independentemente da distribuição ordinária de mandados, na pessoa do ilustre Presidente da OAB, Seccional Espírito Santo, ou quem lhe fizer as vezes.

De toda forma, independentemente da intimação, esta decisão tem efeito imediato, no sentido de garantir ao autor o regular exercício da profissão, com todas as prerrogativas inerentes, até ulterior deliberação. Por isso, deixo de apreciar o pedido de cominação de multa diária, o que caberá ao Juízo Natural.

Findo o plantão, nada mais havendo, remetam-se os autos com urgência à SEDIC para livre distribuição entre uma das Varas Cíveis não especializadas.

Vitória/ES, 09 de março de 2014.

MARCELO DA ROCHA ROSADO
Juiz Federal Plantonista
(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)